



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.009657/96-19
Recurso nº. : 123.609
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Embargante : CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO DE PAULA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.276

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se os embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.
IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - Não se conhece do recurso quando não instaurado o litígio.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pelo Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos apresentados pelo Conselheiro designado e RETIFICAR o Acórdão nº 106-11.888, de 19/04/2001, para, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por não instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.009657/96-19
Acórdão nº. : 106-12.276

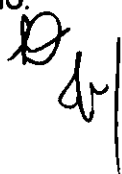
Recurso nº. : 123.609
Interessado : ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA

RELATÓRIO

O presente processo volta à pauta desta Câmara em função da interposição de embargos de declaração por parte do Conselheiro Luiz Antonio de Paula, cuja exposição de motivos encontra-se às fl. 110/113, na qual o relator-designado afirma que foi omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara.

Para maior clareza leio em sessão, o Acórdão em questão de n.º 106-11.888, de 19 de abril de 2001 (fls. 99/109).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'D. M.', written over the text 'É o Relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.009657/96-19
Acórdão nº. : 106-12.276

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

No Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes está prevista a interposição de embargos de declaração quando *existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara* (art. 27, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98).

Novamente, cabe ressaltar o já manifestado nos Embargos apresentados, ou seja, em relação ao processo matriz (10480.009653/96-50), do qual este é reflexo, verifica-se que foi prolatado o Acórdão nº 201-73.806, não tendo conhecido do recurso, por lhe faltar objeto.

A impugnação é a fase do processo administrativo fiscal em que o sujeito passivo manifesta sua inconformação com a exigência que lhe foi feita, e, tratando-se de impugnação válida, instaura a fase litigiosa do procedimento, onde o poder de Estado é invocado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal. Para ser considerada efetiva, a impugnação, em primeiro lugar, há que atender ao requisito da tempestividade (art. 15 do Decreto nº 70.235/72). A inconformação contra a exação apresentada posteriormente ao trintídio legal não instaurou a fase litigiosa do procedimento, pelo que deixo de conhecer o presente recurso, por lhe faltar objeto.

A impugnação foi apresentada em 09/12/96, em que pese ter tomado ciência do lançamento em 05/08/96.

Isto posto, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2001.


LUIZ ANTONIO DE PAULA